



PARECER Nº 05/2026 - COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 411/2025** de autoria do senhor vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *“Dispõe sobre a simplificação e a emissão instantânea de alvará de funcionamento para atividades classificadas como de baixo risco no Município de Araucária, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 411/2025 de autoria do senhor vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que *“Dispõe sobre a simplificação e a emissão instantânea de alvará de funcionamento para atividades classificadas como de baixo risco no Município de Araucária, e dá outras providências.”*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e o estímulo ao desenvolvimento econômico no Município de Araucária, por meio da emissão instantânea do Alvará de Funcionamento para atividades classificadas como de baixo risco.

A proposta encontra fundamento direto na Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e determinou que Estados e Municípios adotem procedimentos mais ágeis e proporcionais ao risco das atividades econômicas.





Além disso, as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM recomendam expressamente que atividades de baixo risco sejam dispensadas de licenças e autorizações prévias, ou que tenham sua emissão simplificada e automatizada.

Atualmente, grande parte das empresas que se instalam em Araucária — especialmente micro e pequenas — enquadram-se como atividades de baixo risco, cuja operação não representa ameaça relevante à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública. Contudo, muitos empreendedores enfrentam atrasos, burocracia e alto custo temporal para obter seu alvará, o que prejudica a competitividade do município e desestimula a formalização.

Ao permitir que o empreendedor obtenha Alvará de Funcionamento de forma automática, mediante autodeclaração, o Município:

- Reduz entraves burocráticos e o tempo médio de abertura de empresas;*
- Estimula o empreendedorismo e a geração de emprego e renda;*
- Aumenta a atratividade econômica de Araucária frente a outros municípios;*
- Desonera a estrutura pública, permitindo que a fiscalização concentre esforços em atividades de maior risco;*
- Alinha-se às melhores práticas nacionais, atendendo aos princípios de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na administração pública.*

Importante destacar que a medida não reduz a responsabilidade do empreendedor, uma vez que a autodeclaração possui efeitos legais e sua falsidade sujeita o





responsável às penalidades administrativas, civis e penais. O Município também mantém plena autonomia para fiscalizar a qualquer tempo e cancelar o alvará em caso de irregularidades. Portanto, trata-se de iniciativa que concilia segurança jurídica, dinamismo econômico e eficiência administrativa, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável de Araucária e para a melhoria do ambiente de negócios local.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A presente proposição encontra-se em estrita consonância com as atribuições desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, uma vez que versa diretamente sobre a organização, a modernização e a eficiência dos processos de licenciamento e fiscalização no âmbito municipal. O mérito do projeto reside na aplicação local do **Art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)**, que estabelece o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação antes do início da operação. Sob a ótica técnica desta Comissão e em conformidade com o **Art. 52, inciso IV, do Regimento Interno**, a criação de uma plataforma digital para a emissão automática do Alvará de Funcionamento Digital representa um avanço significativo na prestação do serviço público, pois otimiza o fluxo administrativo e reduz o tempo de resposta ao cidadão.

Ademais, ao dispensar a vistoria prévia para estabelecimentos de impacto mitigado, o projeto permite que a estrutura de fiscalização de obras e posturas concentre seus recursos em atividades de alto risco, garantindo uma vigilância mais estratégica onde esta se faz efetivamente indispensável. É fundamental ressaltar que a simplificação não exime o empreendedor de suas responsabilidades, permanecendo resguardado o **Poder de Polícia Administrativa (Art. 78 do Código Tributário Nacional)**, que assegura à Administração Municipal a plena autonomia para realizar vistorias a qualquer tempo e cancelar o alvará em caso de descumprimento de normas urbanísticas ou de segurança.





Portanto, a matéria alinha-se aos princípios de eficiência e razoabilidade, promovendo um ambiente de negócios ágil e moderno, em total harmonia com o ordenamento jurídico nacional e o interesse público local.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 10 de abril de 2026.



VILSON CORDEIRO

10/04/2026 16:41:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – COSP





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Nilso José Vaz Torres, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 05/2026 COSP, referente ao Projeto de Lei nº 411/2025.

Araucária, 14 de abril de 2026.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

14/04/2026 14:42:52



NILSO JOSE VAZ TORRES

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

14/04/2026 16:06:43

